

# **PROJETO DE LEI N° DE 2020**

Determina que os recursos economizados com o teletrabalho, nos três Poderes da União, sejam destinados ao combate à covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os recursos financeiros economizados em decorrência da adoção do teletrabalho no âmbito da Administração Pública dos três Poderes da União serão destinados às ações de saúde relacionadas ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou por outro que vier a sucedê-lo, e à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, define-se teletrabalho como as atividades regulares de atribuição do servidor e do empregado públicos executadas no sistema de escritório remoto, ou seja, realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, com o auxílio de recursos tecnológicos, excluídas aquelas que, em razão de sua natureza, já são desempenhadas fora dessas dependências, nos termos do regulamento.

**§ 1º** Os resultados do teletrabalho devem ser mensuráveis e serão comprovados mediante relatórios mensais tornados públicos no Portal da Transparência, os quais incluirão medidas de produtividade e balanço de custos.

**§ 2º** Os recursos financeiros economizados a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei serão calculados como a redução de custos para o órgão ou entidade obtidos com a substituição do trabalho nas dependências físicas pelo teletrabalho.

**§ 3º** Será obrigatório o trabalho remoto enquanto não houve vacina disponível em âmbito nacional para o combate ao COVID 19, e dos recursos economizados 7,5% deverão ser garantidos para o custeio da vacina.



§ 4º Com o retorno gradual das atividades econômicas sempre que possível o poder público deverá manter o trabalho remoto para assegurar a preservação da vida e observância dos princípios da economicidade e da administração pública.

§ 5º O poder público deverá implementar o trabalho remoto como forma de reduzir gastos em observância ao princípio da economicidade.

§ 6º O poder público sempre que possível adotara o sistema remoto para reduzir despesas com aluguel, diárias, passagens, hospedagens, traslados, locomoções, combustível, material de consumo, de energia elétrica, de agua, de telefone e demais gastos inerentes para o exercício da atividade presencial.

§ 7º O poder público terá o prazo de 12 meses a partir do fim do estado de calamidade para apresentar um plano de redução dos custos com a implantação preferencialmente do trabalho remoto.

§ 8º O servidor ou empregado público submetido ao regime de trabalho remoto obedecerá aos regulamentos dos seus respectivos órgãos.

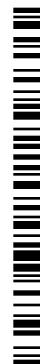
§ 9º As receitas provenientes do disposto nesta lei serão destinadas para o combate as emergências de saúde, para a educação, assistência social e segurança pública sendo distribuídos na forma da lei.

§ 10º Os estados, distrito federal e municípios deverão aplicar subsidiariamente os dispositivos constantes dessa lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de ainda não estar devidamente regulamentado pela legislação pátria, o teletrabalho já é uma prática corrente de diversos órgãos públicos. Nesse sentido, o advento da covid-19 apenas intensificou uma tendência pregressa, uma vez que as medidas de distanciamento social levaram à sua adoção em escala inédita.



SF/20062.50147-04

Dentre as justificativas para a adoção dessa modalidade de prestação laboral está a economia de recursos para o empregador, em razão da redução de diversos custos variáveis, como energia, água e manutenção, assim como, eventualmente, também de custos fixos, uma vez que daí decorre uma menor necessidade de infraestrutura física.

Com grande parte dos servidores e empregados públicos trabalhando de casa há mais de quatro meses, por causa da pandemia de COVID 19, os servidores tiveram cortes em gratificações e o governo reduziu drasticamente os gastos com diárias, passagens, transporte, material de apoio, energia elétrica, consumo de agua e gastos inerentes a atividade presencial.

Dados do ministério da economia em três meses a despesa somente no poder executivo federal caiu 75,2% em relação ao mesmo período em 2019.

A economia só no poder executivo pode chegar a 500 milhões no mês de julho do corrente ano e isso sem contar a redução das despesas no poder legislativo da união, dos estados e do DF, poder judiciário em âmbito federal e estadual e do poder executivo local.

Levando somente em consideração da economia nos três poderes da união e redução de despesas nesses 5 meses de quarentena ultrapassa 1,2 bilhões de reais.

Essa estimativa é mínima pois a previsão de economia é bem maior que a projeção apresentada.

A presente proposta tem por objetivo direcionar os recursos financeiros assim economizados no âmbito dos Poderes da União para o combate da pandemia. Por sua relevância e urgência, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20062.50147-04